

LEI Nº 2.360

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araxá, define o regime jurídico único dos servidores públicos e dá outras providências.

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araxá e estabelece a respectiva Tabela de Vencimento.

Art. 2º – Para efeito desta Lei considera-se:

- I. servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Araxá;
- II. cargo, o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor;
- III. função pública, o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometes a um servidor;
- IV. classe, o conjunto de cargo com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- V. série-de classe, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- VI. carreira, o conjunto de série-de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;
- VII. quadro, o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Art. 3º – O Quadro de Pessoal é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º – As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I.

§ 2º – As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreira, são as contantes do Anexo II.

Art. 4º – Na hipótese de exercício de atividade temporária, cuja natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargo público, bem como não se enquadre nos casos de contratação administrativa, previstos nesta Lei, poderá ser designado servidor para exercer função pública, criada em Lei, sem o caráter de efetividade, submetendo-se à legislação estatutária vigente.

CAPÍTULO II
Do Provimento dos Cargos

Art. 5º – O provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único – A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e será precedida de exame médico.

Art. 6º – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º – O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º – O provimento de cargo de recrutamento limitado se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores efetivos da Prefeitura.

§ 3º – Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação constantes das respectivas especificações de classe.

Art. 7º – Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público, que será promovido ou realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III Da Movimentação do Pessoal

Art. 8º – Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. substituição;
- V. remoção;
- VI. reintegração; e
- VII. reversão.

SEÇÃO I Da Nomeação

Art. 9º – Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 10 – Só poderá ser nomeado para ocupar cargo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. ter sido aprovado em concurso público;
- II. ter completado dezesseis (16) anos de idade;
- III. comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar;
- IV. gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II Da Promoção

Art. 11 – Promoção é a passagem do servidor para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classes.

Art. 12 – Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. encontrar-se no exercício do cargo de classe imediatamente inferior;

II. contar, no mínimo, com trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de seis (6) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no § 1º do artigo 31 desta Lei.

III. Possuir a habilitação exigida pela especificação de classe a que concorre;

IV. não ter sofrido punição disciplinar nos seis (6) meses que antecedem à promoção;

Parágrafo Único – Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Araxá.

Art. 13 – A promoção será concedida por mérito apurado em avaliação de desempenho, efetuada por comissão designada pelo Prefeito e segundo critérios normativos baixados em regulamento, onde serão considerados os seguintes requisitos:

- I. assiduidade;
- II. dedicação e interesse pelo servidor;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. iniciativa;
- VI. lealdade ao Servidor Público;
- VII. pontualidade; e
- VIII. participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 14 – Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.

SEÇÃO III Do Acesso

Art. 15 – O provimento de 1/3 (um terço) da classe inicial de série-de-classe integrante de carreira dar-se-á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série-de-classe imediatamente inferior na respectiva carreira.

Art. 16 – O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito do candidato; que deverá, igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.

Art. 17 – Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO IV Da Substituição

Art. 18 – Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único – Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Art. 19 – Para ocorrer a substituição, no caso de Professor Municipal de classes I a IV, poderá ser determinada a regência de duas classes, mediante o acréscimo de um vinte avos (1/20) do vencimento, por dia de efetiva substituição.

Art. 20 – O Professor Municipal das classes V e VI, afastado para tratamento de saúde,

poderá, por ato do Secretário Municipal da Educação, ser substituído por Professor Municipal das classes II a IV, que possua habilitação exigida na impossibilidade de se efetuar a substituição por Professor Municipal do mesmo nível.

§ 1º – O substituto não poderá interromper suas atividades habituais de Professor.

§ 2º – Ao substituto, além do vencimento do seu cargo, será deferida gratificação por aula, em valor igual ao valor base de aula ministrada pelo substituído.

Art. 21 – Não havendo Professor disponível para substituição, a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação poderá contratar professor, por prazo certo, variando de sete (7) a trezentos e sessenta e cinco (365) dias, constando o período do documento firmado entre a Prefeitura e o Contratado, nos termos do artigo 40 desta Lei.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o artigo o contrato ficará automaticamente rescindido.

SEÇÃO V **Das Outras Formas de Provimento**

Art. 22 – Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou ex-offício, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde exista vaga.

Art. 23 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 24 – Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

CAPÍTULO VI **Da Remuneração**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 25 – Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 26 – Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III.

§ 1º – A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente.

§ 2º – Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os contantes do Anexo I.

§ 2º. Aquele que for investido em cargo em comissão fará jus ao vencimento correspondente, em Lei, ao respectivo nível ou símbolo. **(Redação dada pela Lei nº 2.569 de 03 de dezembro de 1992).**

§ 3º. Na data de exoneração do cargo em comissão, a diferença entre o vencimento deste e do cargo de que o servidor seja titular em caráter efetivo transforma-se em parcela permanente de

vencimento, na proporção de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano, de exercício do cargo em comissão, até o máximo de 10 (dez) décimos, desde que o exercício corresponda, no mínimo, a 02 (dois) anos, continuados ou não.

§ 4º. Quando mais de um cargo em comissão tiver sido exercido, ininterruptamente, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o valor do vencimento mais alto, em comissão, desde que exercido o cargo durante 02 (dois) anos, no mínimo.

§ 5º. Em nenhuma hipótese, o adicional de que trata este artigo ficará vinculado às variações que ocorrerem no vencimento do cargo em comissão, cujo exercício tenha dado origem à incorporação. (Constituição da República, art. 37, XIII). **(Parágrafo acrescidos pela Lei nº 2.569, de 03 de dezembro de 1992).**

Art. 27 – O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pelo jornada de trabalho de 8 horas para a classe a que pertence o servidor, exceto para aquelas em que o servidor ocupante já tenha jornada de trabalho prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos, mediante pagamento do respectivo extraordinário.

Art. 28 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus ao vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I e I-A.

Parágrafo Único – A substituição será paga quando exercida por período igual ou superior a vinte (20) dias, e por todo o período.

Art. 29 – Fica vedado ao Poder Executivo, criar ou conceder gratificações ou outras vantagens de natureza remuneratória, que não as previstas nesta Lei.

SEÇÃO II **Da Progressão Horizontal**

Art. 30 – Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo Único – Os graus de vencimento são os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo IV.

Art. 31 – O servidor terá direito à progressão horizontal de um (1) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

~~I. haver completado setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até quinze (15) faltas, exceto aquelas justificadas.~~

I. Haver completado 1825 (hum mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 38 (trinta e oito) faltas, exceto aquelas justificadas. **(Redação dada pela Lei nº 2.948, de 30 de março de 1.995).**

II. Haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

§ 1º – O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o Inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como de efetivo exercício.

§ 2º – A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º – A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º – Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 32 – Não fará jus a progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 33 – A progressão horizontal será apurada através de boletim individual e será regulamentada por decreto.

SEÇÃO III Da Função Gratificada

~~**Art. 34** – O servidor designado para as funções de Supervisor Técnico, Encarregado de Serviço, Diretor de Estabelecimento de Ensino, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Chefias de Unidades Especiais, Coordenador de Área Acadêmica, Caixa Tesoureiro, Professor Regente lotado em Escola Rural, Motorista de Gabinete, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre esse, conforme previsto na anexo I-A.~~

~~**Art. 34.** O servidor designado para as funções de Supervisor Técnico, Encarregado de Serviço, Motorista de Gabinete, Motorista de Caminhão, Motorista de Ônibus, Motorista de Ambulância, Tesoureiro Caixa e Professor Regente lotado em Escola Rural, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre esses conforme previsto no Anexo II, desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 2.948, de 30 de março de 1.995).**~~

~~**Art. 34.** O servidor designado para a função respectiva fará jus a uma gratificação percentual, incidente sobre o valor do vencimento do seu cargo, conforme disposto no anexo II da Lei 2.948, de 03 de abril de 1995. **(Redação dada pela Lei nº 3.297, de 26 de setembro de 1997).**~~

~~**Art. 34.** O servidor da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público designado para a função respectiva fará jus a uma gratificação percentual, incidente sobre o valor do vencimento do seu cargo, conforme disposto no anexo II da Lei 2.948, de 03 de abril de 199. **(Redação dada pela Lei nº 4.145, de 24 de fevereiro de 2003).**~~

~~**§ 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de função de natureza remuneratória aos ocupantes de cargo de provimento em comissão até o limite de 100% (cem por cento) da tabela de vencimento aprovada para a espécie.~~

~~**§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de função de natureza remuneratória aos ocupantes de cargo de provimento em comissão até o limite de 200% (duzentos por cento) da tabela de vencimento aprovada para a espécie. **(Redação dada pela Lei nº 2.418 de 11 de abril de 1991).**~~

~~**§ 2º** – O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no efetivo exercício do cargo, não se incorporando, em qualquer hipótese aos seus vencimentos. **(Parágrafos revogados pela Lei nº 2,569 de 03 de dezembro de 1992.**~~

SEÇÃO IV De Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 35 – O Servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens:

- I. retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante de cargo em comissão;
- II. diárias, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito;
- III. ajuda de custo, conforme regulamento;
- ~~IV. salário família;~~
- ~~V. auxílio doença~~
- ~~VI. Auxílio natalidade; (Incisos revogados pela Lei nº2.948, de 30 de março de 1.995).~~
- VII. adicional por trabalho noturno;
- VIII. execução de trabalho em locais insalubres e perigosos, nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal Específica;
- IX. honorários:
 - a) pela participação em banca examinadora de concurso público;
 - b) pelo exercício de funções de magistério, em curso de treinamento;
 - c) pela elaboração de trabalho técnico e especial de interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário de trabalho;
 - d) pela regência de classe, ao professor, enquanto nesta permanecer, um adicional de 20% sobre o seu vencimento base.

§ 1º – A percepção da vantagem constante do inciso VIII deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 2º – A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO V Da Implantação do Regime Jurídico Único e do Quadro de Pessoal

Art. 36 – O regime jurídico único do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Araxá, de ambos os seus Poderes, é o estabelecido na Lei Municipal no 1.288 de 04 de março de 1.974, com as suas modificações subseqüentes e a legislação que lhe é complementar, observadas ainda a legislação específica referente às categorias funcionais e o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Estatuto aprovado pela Lei Municipal no 1.288/74 passa a denominar-se Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araxá.

Art. 37 – Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 38 – Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão efetivados, mediante a transformação de seu emprego em cargo público do seguinte modo:

- I. tratando-se de servidor estável, mediante aprovação em concurso interno realizado para cargo correspondente a seu emprego;
- II. tratando de servidor não estável, mediante classificação em concurso público realizado para o

provimento do cargo correspondente ao seu emprego.

§ 1º – Na hipótese do inciso II deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

§ 2º – Em caso de reprovação, ou não submissão ao concurso, o servidor estável terá seu emprego transformado em função pública, submetida ao regime jurídico único, e o servidor não estável será demitido do serviço público municipal.

§ 3º – As funções públicas criadas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 39 – Os procedimentos de transformação de empregos em cargos ou funções públicas previstos nesta Lei dar-se-ão por extinção dos contratos de trabalho, mantidos todos os direitos e vantagens dos servidores, especialmente os de natureza remuneratória.

Parágrafo Único – O ingresso nas carreiras criadas por esta Lei, para os já servidores efetivos e os efetivados na forma prevista, dar-se-á por transformação dos cargos, conforme dispuser o regulamento específico, observada a correlação constante dos Anexos II e II-A.

CAPÍTULO VI **Da Contratação por Tempo Determinado**

Art. 40 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

- I. combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II. fazer recenseamento;
- III. atender as situações de calamidade pública;
- IV. permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-Lei no 2.300, de 21 de novembro de 1.986;
- V. atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º – O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º – Para o exercício de atividades de conservação, limpeza, serviços gerais, vigilância e tarefas não especializadas em obras públicas, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 41 – É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º – A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º – Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal previsto nesta Lei, é facultado ao

servidor público municipal estável, que esteja, à data de vigência desta Lei, em desvio de função, obter, por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

- a) possua a habilitação exigida para o respectiva classe;
- b) esteja no exercício destas atividades por no mínimo, 2 (dois) anos continuados à data de vigência desta Lei;
- c) tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 42 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável pelo custeio das despesas relativas a aposentadoria, pensão e assistência médica dos servidores públicos municipais, ao qual serão destinados os valores correspondentes aos encargos devidos à Previdência Social Federal e Estadual e as contribuições dos servidores.

Parágrafo Único – Na gestão do Fundo, é garantida a participação dos servidores municipais, bem como devida a realização de auditoria anual, por empresa especializada.

Art. 43 – ~~É vedado o instituto de apostilamento no serviço público municipal. (Revogado pela Lei nº2.569 de 03 de dezembro de 1992).~~

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, em 31.12.89, o direito de apostilamento.

Art. 44 – a passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá a contagem de tempo de serviço para o efeito de progressão horizontal na nova classe.

Art. 45 – A Tabela de Vencimentos do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 46 – Estendem-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Araxá as vantagens decorrentes desta lei.

Art. 47 – A composição numérica do Quadro de Pessoal é a estabelecida no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal fará, por decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 48 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal o Projeto de Lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 49 – As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que fizerem necessários.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 1.990.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as contidas nas Leis Municipais no 2.061 de 24/06/86; 1.911 de 18/07/84; 1.984 de 08/07/85; 2.239 de 27/02/89; 2.307 de 27/12/89; 2.053 de 24/06/86; 2.043 de 23/06/86; 681 de 21/10/60; 1.874 de 01/12/83; 2.010 de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

19/11/85; 1.287 de 04/03/74; 1.590 de 02/05/79 e a Lei 1.288 de 04/03/74, naquilo que ferir aos preceitos desta Lei.

Prefeitura Municipal de Araxá, em 18 de junho de 1990.

DR. WALDIR BENEVIDES DE ÁVILA
Prefeito Municipal

CLAUDIONOR AFONSO JÚNIOR
Secretário Municipal de Recursos Humanos e Administração

